



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° 18 – PLEN

(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar)

Dê-se ao art. 38 do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 38. Se, no curso do procedimento administrativo, for verificada a ocorrência de infração penal, serão extraídas cópias dos autos, para que o órgão competente adote as providências cabíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese sua intenção, a iniciativa legislativa, no ponto, parece ofender o princípio constitucional da indivisibilidade, segundo o qual os membros do Ministério Público possuem a prerrogativa de atuação como um só corpo, substituindo-se uns pelos outros, sem a interferência de qualquer outra instituição, razão pela qual sugere-se, ao final, o aperfeiçoamento da redação do artigo.

Primeiro, é importante destacar que em muitas situações o membro do Ministério Público atua em todas as matérias especialmente quando existem poucos integrantes na unidade, o que inviabiliza a divisão entre matéria cível e criminal. Ora, esta norma retiraria feixe de atribuições aos membros do Ministério Público que estão mais próximos ao local do dano.

Por outro lado, existe uma tendência de tornar mais eficiente a atuação do membro do Ministério Público que conheceu todos os fatos de um determinado conflito, de modo a que possa utilizar os instrumentos legais que estão à sua disposição, a exemplo do que se dá nas Promotorias e Procuradorias de meio ambiente, quando o mesmo integrante consegue avaliar quais as medidas importantes para a repressão e prevenção das condutas que impactam o meio ambiente, independentemente de serem na área cível ou criminal. Em muitos casos, os investigados se favorecem dessa possibilidade do mesmo agente do Ministério Público adotar todas as medidas cabíveis pois, como as esferas de responsabilidade são

Sérgio Almeida Lopes Mat 26592

Horá Recado em 07/07/2015

Página: 1/2 09/10/2015 16:14:49

629534dddeb4a6d238658c900d5638dcae13f250

|||||

SF/15707.04575-46





*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

independentes, há uma racionalidade maior da atuação do Ministério Público, não precisam serem convocados por vários membros do Ministério Público, que podem ter entendimentos diferentes, o que é garantido pela independência funcional.

Por oportuno, cumpre registrar ainda que o substitutivo inviabilizaria os Núcleos de Combate à Corrupção (NCCs), criação recente no âmbito do Ministério Público Federal, que, inclusive, inspirou a criação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sem contar o impacto que teria em modelos similares de atuação na esfera do Ministério Público dos Estados.

Com efeito, a concentração das atribuições cíveis e criminais num mesmo Órgão do Ministério Público consiste em premissa exposta na Recomendação n. 3/2010 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), que determina ao Ministério Público da União e ao Ministério Público dos Estados a unificação da atribuição cível e criminal relativa à corrupção e à improbidade administrativa.

Finalmente, é de bom alvitre lembrar ainda que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) recomenda ainda ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público dos Estados a unificação da atribuição cível e criminal relativa à corrupção e à improbidade administrativa, inclusive com a criação de ofícios próprios nas Procuradorias da República e nas Promotorias de Justiça, especializados em corrupção, em primeiros e segundo graus de corrupção.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

